



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1528246-87.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado PEDRO ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1528246-87.2022.8.26.0477

Processo originário nº 1528246-87.2022.8.26.0477¹

Apelante: Município de Praia Grande

Apelado: PEDRO ALVES DA SILVA

Comarca: Vara da Fazenda Pública - Praia Grande

Voto nº 10716

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Praia Grande contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com base no Tema 1184 do STF e Resolução nº 547/2024 do CNJ, conforme art. 485, VI, do CPC. Município alega ausência de oportunidade de manifestação prévia e que houve movimentação útil para localizar o executado.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir foi correta, considerando a ausência de citação e movimentação útil do exequente.

III. Razões de Decidir.

3. O princípio da celeridade processual permite a dispensa de intimação quando a manifestação não influencia a solução da causa, conforme Enunciado 03 do ENFAM.

4. No mérito, a execução fiscal não se enquadra nas hipóteses de extinção previstas na Resolução nº 547/2024 do CNJ, pois houve movimentação útil do processo.

IV. Dispositivo.

5. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Praia Grande** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 1.927,28

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/09/2022

sobre IPTU do exercício de 2021, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão das teses firmadas no Tema 1184 (STF) e da Resolução nº 547/2024 do CNJ, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fl. 13).

Em suas razões recursais, suscita a Municipalidade, preliminarmente, que a execução foi extinta por suposta falta de interesse de agir, sem que fosse dada oportunidade prévia de manifestação, o que contraria o artigo 10 do CPC. No mérito, alega que a r. sentença não observou os requisitos trazidos no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ, que condiciona a extinção do processo pelo valor, desde que não haja citação do executado e que não tenham sido localizados bens penhoráveis. Destaca que, em que pese não ter havido citação, houve movimentação útil da Fazenda no sentido de localizar o executado. Assim, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal (fls. 16/21).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Apesar das regras contidas no artigo 10 do Código de Processo Civil, o processo deve ser apreciado em observância ao princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição

Federal e artigo 139, II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

Desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, pois o processo deve ser apreciado em observância ao contraditório útil, sendo dispensável ouvir as partes quando a manifestação não influenciar no convencimento do Juízo, como no caso dos autos. Assim, não há violação ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/09/2022 pelo **Município de Praia Grande** em face de **Pedro Alves da Silva** para cobrança de IPTU do exercício de 2021, no valor de R\$ 1.928,28 (um mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), conforme CDA de fl. 02.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença de fl. 13, que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema 1184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência

administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,** devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).*

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em

22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

*§1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.***

(...).

Nos termos do § 1º do artigo 1º da referida Resolução CNJ nº 547/2024, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento. Confira:

Art. 1º (...).

*§ 1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.*

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2022 e com valor da causa inferior a dez mil reais.

Foi juntado o AR negativo 30/01/2023, com a informação de “Não procurado” (fl. 06).

Dessa forma, o exequente requereu o prosseguimento do feito, com nova tentativa de citação via postal no endereço extraído da Receita Federal, em petição protocolada em 23/08/2023 (fls. 10/11).

Mesmo antes de apreciar o pedido do exequente, foi proferida sentença de extinção por falta de interesse processual na data de 03/12/2024 (fl. 13).

Considerando que, da ciência da não citação do executado

(10/02/2023 – fl. 09) até o pedido de nova tentativa de citação (23/08/2023), não transcorreu mais de um ano, ficam afastadas as hipóteses de extinção da execução fiscal estabelecidas no § 1º do art. 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ.

Em caso análogo, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (negrito e grifo não originais):

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1501574-33.2022.8.26.0189; Relator: **Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).

Assim, de rigor a reforma da r. sentença recorrida para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução fiscal, com a nova tentativa de citação do executado no endereço fornecido à fl. 11.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora